

Bruxelas, 12 de janeiro de 2024
(OR. en)

5094/24

LIMITE

JUSTCIV 2
AL 1
JAIEX 3
JAI 10

**Dossiê interinstitucional:
2023/0027(CNS)**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
Assunto:	Projeto de decisão do Conselho que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil no âmbito do direito da família – Adoção

1. Em 8 de fevereiro de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho a sua proposta¹, baseada no artigo 81.º, n.º 3, do TFUE.
2. O Parlamento Europeu foi consultado em 17 de fevereiro de 2023 e adotou parecer favorável a 12 de dezembro de 2023.
3. O Grupo das Questões de Direito Civil (Questões Gerais) analisou a proposta da Comissão e as delegações foram convidadas a tecer observações. À luz dessas observações, a proposta foi reformulada e acordada na reunião do Grupo das Questões de Direito Civil (Questões Gerais) de 20 de junho de 2023². O texto, na versão posteriormente revista pelos juristas-linguistas, consta do documento 15124/23. As delegações estão em condições de dar o seu acordo à proposta.

¹ 6253/23.

² 15251/23.

4. Convida-se pois o Comité de Representantes Permanentes a:

- a) confirmar o seu acordo sobre o texto do projeto de decisão do Conselho na versão que consta do documento 15124/23; e
- b) recomendar ao Conselho³⁴ que adote a decisão que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil no âmbito do direito da família, na versão que consta do documento 15124/23.

³ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção desta decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁴ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção desta decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.